



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108638 - RJ (2023/0401659-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
 FILIPE PEIXOTO DE LIMA - RJ171532
RECORRIDO : RANILSON PRADO SANTOS
RECORRIDO : FERNANDA CAROLINA ROCHA ANDRADE
ADVOGADOS : WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO - RJ089110
 RAFAEL BEVILAQUA - RJ063539
 HUDSON ELISIO CAMARA MENDES SAMPAIO - RJ246459
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO CIVIL. MILITAR REFORMADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. ÍNDICE ÚNICO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (ART. 406 DO CC/2002). JUROS MORATÓRIOS DECRESCENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COMPROVADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO SOBRE PARCELAS VENCIDAS MAIS UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. DANOS MORAIS. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou embargos de declaração, mantendo condenação por acidente de trânsito com responsabilidade subjetiva, pensionamento, danos morais e despesas médicas, e afastando a aplicação da taxa SELIC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é indevido o pensionamento do militar reformado por *bis in idem*; (iii) deve ser aplicada a taxa SELIC como índice único de correção e juros; (iv) incidem juros decrescentes nas pensões; (v) devem ser excluídas despesas médicas diante da

assistência gratuita; (vi) os honorários sucumbenciais incidem apenas sobre parcelas vencidas e 12 vincendas; (vii) os danos morais comportam redução.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma motivada, as questões essenciais do litígio, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, não sendo incompatível com eventual benefício previdenciário auferido pela vítima. Precedentes.

5. A taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC/2002, constitui índice único de correção monetária e de juros moratórios nas dívidas civis não convencionadas, vedada a cumulação com outros índices. Tema n. 1.368 do STJ.

6. A tese de juros decrescentes sobre pensões, tal como articulada, revela fundamentação deficiente, sem demonstração específica de ofensa normativa apta a infirmar o acórdão, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

7. As despesas médico-hospitalares comprovadas, relacionadas ao acidente, são ressarcíveis, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Os honorários sucumbenciais, em condenação de pensão mensal, incidem sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescido de uma anualidade das vincendas, conforme a disciplina do art. 85, § 9º, do CPC.

9. A revisão do *quantum* indenizatório a título de dano moral, em recurso especial, é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não se verifica no caso, ensejando a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108638 - RJ (2023/0401659-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
 FILIPE PEIXOTO DE LIMA - RJ171532
RECORRIDO : RANILSON PRADO SANTOS
RECORRIDO : FERNANDA CAROLINA ROCHA ANDRADE
ADVOGADOS : WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO - RJ089110
 RAFAEL BEVILAQUA - RJ063539
 HUDSON ELISIO CAMARA MENDES SAMPAIO - RJ246459
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO CIVIL. MILITAR REFORMADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. ÍNDICE ÚNICO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (ART. 406 DO CC/2002). JUROS MORATÓRIOS DECRESCENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COMPROVADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO SOBRE PARCELAS VENCIDAS MAIS UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. DANOS MORAIS. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou embargos de declaração, mantendo condenação por acidente de trânsito com responsabilidade subjetiva, pensionamento, danos morais e despesas médicas, e afastando a aplicação da taxa SELIC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é indevido o pensionamento do militar reformado por *bis in idem*; (iii) deve ser aplicada a taxa SELIC como índice único de correção e juros; (iv) incidem juros decrescentes nas pensões; (v) devem ser excluídas despesas médicas diante da

assistência gratuita; (vi) os honorários sucumbenciais incidem apenas sobre parcelas vencidas e 12 vincendas; (vii) os danos morais comportam redução.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma motivada, as questões essenciais do litígio, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, não sendo incompatível com eventual benefício previdenciário auferido pela vítima. Precedentes.

5. A taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC/2002, constitui índice único de correção monetária e de juros moratórios nas dívidas civis não convencionadas, vedada a cumulação com outros índices. Tema n. 1.368 do STJ.

6. A tese de juros decrescentes sobre pensões, tal como articulada, revela fundamentação deficiente, sem demonstração específica de ofensa normativa apta a infirmar o acórdão, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

7. As despesas médico-hospitalares comprovadas, relacionadas ao acidente, são ressarcíveis, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Os honorários sucumbenciais, em condenação de pensão mensal, incidem sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescido de uma anualidade das vincendas, conforme a disciplina do art. 85, § 9º, do CPC.

9. A revisão do *quantum* indenizatório a título de dano moral, em recurso especial, é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não se verifica no caso, ensejando a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA. (CAITE) contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RAZÃO DE SUPOSTAS CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO DE ACÓRDÃO. DIREITO CIVIL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DANO MORAL.

Presta-se este recurso a aclarar contradições e obscuridades, assim como suprir omissões, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar o seu inconformismo em relação à matéria de fundo, a fim de obter novo julgamento.

Ação indenizatória de danos materiais e morais ocorridos em acidente de trânsito causado pela direção imprudente do condutor do veículo de propriedade da ré e segurado pela denunciada. Acidente incontroverso. Divergência apenas no tocante à culpa pelo sinistro. Responsabilidade civil subjetiva. Artigo 186, do Código Civil.

Produção de prova oral que se revela desnecessária ao deslinde da causa. Realizadas prova pericial médica e de engenharia de trânsito. Conjunto probatório conclusivo no sentido de que o caminhão de propriedade da ré trafegava em alta velocidade, na contramão, e colidiu com o veículo do primeiro autor, a par da condução de um caminhão com falta de cuidado, imprudência e imperícia, contrariando o disposto nos artigos 26, 28 e 29, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Primeiro demandante, que teve incapacidade total temporária de 12 (doze) meses e incapacidade parcial permanente de 77,5% (setenta e sete vírgula cinco por cento), além de dano estético em grau médio. Contava com 41 anos à época do fato e era militar da Marinha, reformado após o acidente. Clara redução da renda, vez que já haveria trocado de patente. Cinco dos doze meses de incapacidade do demandante, em internação, com auxílio exclusivo de sua companheira, segunda autora. União estável comprovada.

Dano moral caracterizado. Verba indenizatória majorada, consideradas a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pelo primeiro autor. Ofensa aos direitos da personalidade da segunda demandante, angústia e aflição, ao ter seu companheiro e provedor do lar, de repente, por cerca de um ano em cima de um leito de hospital, com sequelas e reformado na Marinha. Arbitramento da verba devida à segunda autora.

Não incidência dos juros de mora com base na Taxa Selic vez que a vinculação desta taxa aos juros moratórios é aplicada apenas aos débitos fazendários, o que incorre nos autos. Incidência dos verbetes nº. 52 e nº. 172, ambos da súmula deste TJRJ.

Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que se mantém, por seus próprios fundamentos. Embargos a que se nega provimento (e-STJ, fls. 2.322/2.323).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CAITE alegou ofensa aos arts. 85, § 9º, 370, 371, 485, § 1º, 489, § 1º, IV, 1.022, II e 1.025, todos do CPC, 186, 394, 406, 884 e 950, todos do CC/2002, 50, IV, e, 54 e 55 da Lei n. 6.880/1980 e 161, § 1º, do CTN. Sustentou que **(1)** o aresto recorrido foi omisso, porque não se pronunciou acerca da desnecessidade de pensionamento mensal em razão da ausência de diminuição dos rendimentos da vítima, sobre a incidência da taxa Selic como índice de correção monetária, a respeito dos juros de mora incidentes sobre as prestações mensais da pensão a vencer, acerca da não comprovação das despesas médico-hospitalares, considerando a condição de militar da vítima com acesso a tratamento gratuito, sobre a existência da união estável e a respeito dos honorários advocatícios; **(2)** foi concedido pensionamento indevido por afronta aos arts. 54 e 55 da Lei n. 6.880/1980 e aos arts. 884 e 950 do CC/2002, porque, sendo o autor militar reformado com soldos irredutíveis

e iguais aos da ativa, a pensão configuraria *bis in idem* e enriquecimento sem causa; **(3)** é aplicável a taxa Selic como critério único de juros e de correção monetária com base no art. 406 do CC/2002, afastando a cumulação com INPC e juros de 1% ao mês e a incidência do art. 161, § 1º, do CTN; **(4)** os juros de mora devem incidir de forma decrescente, mês a mês, sobre o pensionamento, por se tratar de obrigação de trato sucessivo (art. 394 do CC/2002); **(5)** deve ser excluída a condenação em despesas médico-hospitalares, dado o direito à assistência gratuita do militar (art. 50, IV, e, da Lei n. 6.880/1980); **(6)** os honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme o art. 85, § 9º, do CPC, apenas sobre prestações vencidas e 12 vincendas, e não sobre toda a condenação; **(7)** a indenização por danos morais merece redução, por excessiva, à luz do art. 186 do CC/2002.

Houve apresentação de contrarrazões por RANILSON PRADO SANTOS e FERNANDA CAROLINA ROCHA ANDRADE (RANILSON e outra) [e-STJ, fls. 2.378-2.400].

Não houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (BRADESCO) [e-STJ, fl. 2.534].

O apelo nobre foi admitido pelo gabinete da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 2.530-2.535).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso comporta acolhimento, em parte.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática, a controvérsia tem origem em ação indenizatória por acidente de trânsito envolvendo caminhão de propriedade de CAITE, cujo preposto conduzia o veículo em alta velocidade e na contramão, segundo prova técnica de engenharia de trânsito.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos, fixando condenação em danos materiais e morais.

O Tribunal estadual, ao julgar as apelações, majorou os danos morais para R\$ 100.000,00 [cem mil reais] ao autor e fixou R\$ 30.000,00 [trinta mil reais] para a companheira, reconheceu a responsabilidade subjetiva, manteve a condenação em despesas médico-hospitalares comprovadas e afastou a aplicação da taxa Selic.

Os embargos de declaração opostos por CAITE foram rejeitados em 2019, com manutenção dos fundamentos.

Em recurso especial anterior, o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos para suprir omissões específicas sobre pensionamento do militar

reformado, aplicação da SELIC, termo inicial dos juros sobre pensão mensal, despesas médicas diante da assistência gratuita do militar, prova da união estável e base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

No rejugamento dos embargos, o Tribunal estadual reafirmou o acórdão, concluiu pela inexistência de vícios e voltou a afastar a SELIC, reiterando a narrativa sobre responsabilidade e danos.

Diante disso, CAITE interpôs o presente recurso especial, pela alínea a do art. 105, III, da CF, centrando a insurgência na negativa de prestação jurisdicional e, por eventualidade, nas matérias de fundo acima resumidas.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

CAITE alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC, sustentando que o aresto recorrido foi omissivo, porque não se pronunciou acerca (a) da desnecessidade de pensionamento mensal em razão da ausência de diminuição dos rendimentos da vítima; (b) da incidência da taxa Selic como índice de correção monetária; (c) dos juros de mora incidentes sobre as prestações mensais da pensão a vencer; (d) da não comprovação das despesas médico-hospitalares, considerando a condição de militar da vítima com acesso a tratamento gratuito; (e) da existência da união estável; e (f) dos honorários advocatícios.

Sobre os temas, a Corte local assim consignou:

Ocorre que a prova técnica de engenharia de trânsito, de fls. 1.496/1.507, é conclusiva no sentido de que o caminhão de propriedade da ré trafegava em alta velocidade e na contramão, vindo a colidir com o veículo do autor.

A tudo acresce que da prova documental superveniente, constante a fls. 1.078/1.085, extrai-se que o preposto da ré conduzia o veículo com falta de cuidado, imprudência e imperícia, o que contradiz seus argumentos.

Ressalte-se o teor dos artigos 26, 28 e 29, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, o colegiado entendeu por comprovados, na espécie, os danos e o respectivo nexo de causalidade entre estes e o fato, não havendo qualquer prova que excepcione a obrigação de a ré indenizar.

No que respeita ao dano imaterial, pela conclusão do laudo pericial médico de fls. 823/828, o primeiro autor teve incapacidade total temporária de 12 (doze) meses e incapacidade parcial permanente de 77,5% (setenta e sete vírgula cinco por cento), além de dano estético em grau médio.

Frise-se que o demandante contava com 41 anos à época do fato e era militar da Marinha, sendo reformado após o acidente, o que, obviamente, reduz a sua renda mensal, vez que se estivesse ativo já haveria trocado de patente.

A tudo acresce as múltiplas cirurgias a que fora submetido em razão do trauma físico causado pelo grave acidente, tais como: fratura exposta do cotovelo esquerdo; fratura/luxação do quadril esquerdo; perda sensitiva na mão esquerda; necessidade de utilização de prótese para andar; deformidade do braço e do cotovelo esquerdos; anquilose do cotovelo esquerdo; redução da força no membro superior esquerdo em

grau médio, com grave hipotrofia; encurtamento de dois centímetros do membro inferior esquerdo; redução do movimento de rotação do quadril esquerdo em grau médio, e hipotrofia no membro inferior esquerdo em grau médio.

Ressalte-se, outrossim, que cinco dos doze meses de incapacidade do autor foi internado, com auxílio exclusivo de sua companheira, segunda autora.

Releva observar a existência, nos autos, de documentos que comprovam a existência de união estável entre os demandantes (index 000041).

No tocante à fixação da verba indenizatória, devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que vêm sendo utilizados por iterativa jurisprudência na espécie, a fim de desestimular-se a reincidência, a par de, concomitantemente, evitar-se o enriquecimento sem causa do seu beneficiário. O valor da indenização a ser arbitrada deve corresponder, outrossim, a uma soma que possibilite ao ofendido a compensação dos danos sofridos.

Dessa forma, consideradas todas as circunstâncias do caso, entendeu-se razoável majorar a verba indenizatória fixada ao primeiro autor para R\$100.000,00 (cem mil reais), assim como arbitrar o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos à segunda autora, tudo monetariamente corrigido a partir do julgado e acrescidos dos juros legais de mora, contados da citação.

Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau, há ofensa aos direitos da personalidade da segunda demandante, angústia e aflição, ao ter seu companheiro e provedor do lar, de repente, por meses em cima de um leito de hospital, com sequelas e reformado na Marinha.

Quanto às despesas médicas, toda e qualquer despesa relativa a exames e medicamentos decorrentes do acidente objeto da lide, cujo valor for comprovadamente despendido pelo primeiro autor deverá ser custeado pela ré, não sendo limitado à data da sentença.

No que se refere aos honorários advocatícios da lide secundária, com efeito, a denúncia à lide enseja a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, tanto quanto a ação principal. Contudo, se ausente qualquer resistência do denunciado, concordando com a responsabilidade que lhe é imputada, descabida é a condenação ao pagamento de tais verbas.

Esta é a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, que entende no sentido de serem incabíveis os ônus da sucumbência em relação à lide secundária, quando a denunciada não se opõe àquela, justamente o que ocorreu no caso sob exame.

Neste sentido, são exemplos o AREsp nº. 1.461.160, o AREsp nº. 1.481.806 e o AgRg no AREsp nº. 515.847/SP.

Consigne-se que o conjunto probatório foi suficiente ao deslinde da causa, sendo despicienda a pretendida produção de prova oral. Ademais, acorde ao artigo 370, do Código de Processo Civil, é o magistrado o destinatário da prova, e somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade, ou não, de sua realização. Tanto o julgador de primeiro grau, quanto o de segundo grau, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório (Lex-JTA 141/257, RSTJ-RF 336/256 e R Esp nº. 906.794).

Note-se, por fim, que não merece prosperar a pretensão de incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC, pois a vinculação da referida taxa aos juros moratórios é aplicada apenas aos débitos fazendários, o que não é o caso dos autos (e-STJ, fls. 2.325-2.327).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJRJ emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, sobre toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

De fato, ficou registrado que RANILSON PRADO SANTOS (RANILSON) estava com 41 anos à época do fato e era militar da Marinha, sendo reformado após o acidente, o que, obviamente, reduziu a sua renda mensal, uma vez que se estivesse ativo já haveria trocado de patente.

Além disso, o aresto explicitou que foi comprovada a existência da união estável entre os recorridos, ressaltando, acerca das despesas médicas, que a recorrente CAITE deverá custear apenas os valores que foram comprovadamente despendidos por RANILSON.

No que se refere aos honorários advocatícios, o julgado esclareceu que a denúncia da lide enseja a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais tanto quanto a ação principal, mas, se ausente qualquer resistência do denunciado, concordando com a responsabilidade que lhe é imputada, descabida é a condenação ao pagamento de tais verbas.

Por fim, o Tribunal estadual entendeu pela não incidência dos juros de mora com base na taxa Selic, por entender que tal vinculação da referida taxa aos juros moratórios é aplicada apenas aos débitos fazendários.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de CAITE com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do pensionamento e da condição de militar do recorrido

CAITE alegou violação dos arts. 884, 950 do CC/02, 54 e 55 da Lei n. 6.880/1980, sob o argumento de que foi concedido pensionamento indevido ao recorrido, que é militar reformado com soldos irredutíveis e iguais aos da ativa, de modo que a pensão concedida configura *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

A tese, contudo, não comporta acolhida.

Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, não sendo incompatível com eventual benefício previdenciário auferido pela vítima.

A razão para tal entendimento está na ausência de identidade de causas entre as duas parcelas: o benefício previdenciário constitui contraprestação às contribuições mensalmente pagas pelo próprio segurado, em nada guardando correlação com a indenização devida pelo agente ofensor à vítima, em forma de pensionamento, em caso de perda da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE CORTESIA (CARONA). RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA GRAVE DO TRANSPORTADOR (SÚMULA 145/STJ). PENSÃO MENSAL POR INCAPACIDADE LABORAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. [...]

3. A pensão por ato ilícito (art. 950 do CC) e o benefício previdenciário possuem naturezas jurídicas e fontes distintas, sendo, portanto, cumuláveis, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.970.663/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

Direito civil. Agravo interno. Indenização por lucros cessantes. Benefício previdenciário. Agravo desprovido. [...]

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, sendo possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil com benefício previdenciário.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.350.147/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. TESES SOBRE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INEXISTÊNCIA DE DANOS ESTÉTICOS E DESPESAS COM CUIDADOR. CONCLUSÕES PAUTADAS NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 2. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Quanto ao arbitramento de pensão vitalícia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo". Além disso, "o benefício previdenciário é cumulável com o pensionamento vitalício" (REsp 1.884.887/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.900.641/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE LABORAL. LESÕES CORPORAIS (FRATURA DO CALCÂNEO). INCAPACIDADE PERMANENTE. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGOS 949 E 950 DO CÓDIGO CIVIL.

1) Demanda indenizatória para reparação de danos pessoais decorrentes de acidente ocorrido no curso de atividade laboral.

2) Possibilidade de cumulação da pensão por incapacidade laboral permanente (art. 950 do CC) com o correspondente benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) sem ofensa ao princípio da reparação integral. Reafirmação da jurisprudência do STJ. Votos vencidos, inclusive do relator, no ponto.

[...]

6) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR QUE PROVIA EM MENOR EXTENSÃO.

(REsp n. 1.309.978/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, relator para acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 7/10/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO.

1. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade

laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

2. A indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos.

3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.

4. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.062.692/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 11/10/2011)

(3) Da taxa SELIC

CAITE também alegou ofensa aos arts. 406 do CC/02 e 161, § 1º, do CTN, sustentando que é aplicável a taxa SELIC como critério único de juros e de correção monetária, afastando a cumulação com INPC e juros de 1% ao mês.

A esse respeito, o TJRJ entendeu por não aplicar a taxa Selic, sob o fundamento de que sua incidência somente se dava para débitos fazendários.

No entanto, quanto ao ponto, razão assiste ao recorrente.

A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros moratórios em dívidas de natureza civil, conforme interpretação do art. 406 do CC/2002, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas.

Nesse sentido os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO EXCLUSIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 1.795.982/SP, a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, quando não convencionada, é a Selic, a qual já engloba a correção monetária, não sendo possível sua cumulação com outro índice de atualização.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.101.118/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

[...]

3. A atualização dos valores da condenação por danos morais e estéticos, bem como das parcelas vencidas do pensionamento, deve observar exclusivamente a taxa SELIC, conforme entendimento pacífico do STJ, que considera a taxa SELIC como índice que já engloba correção monetária e juros de mora.

4. O acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ ao afastar a incidência da taxa SELIC para atualização da condenação.

[...]

8. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.090.651/MA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. TAXA SELIC.

[...]

5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros moratórios em dívidas de natureza civil, conforme interpretação do art. 406 do Código Civil, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas.

[...]

Recurso provido em parte para determinar a aplicação da taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros moratórios.

(REsp n. 2.114.902/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 – sem destaque no original)

O entendimento, aliás, foi reiterado por ocasião do julgamento do **Tema n. 1.368 do STJ**, que dispôs acerca da aplicação da SELIC mesmo antes da vigência da Lei n. 14.905/24, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

*8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: **Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.***

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025)

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado nesse ponto específico para estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a aplicação da taxa SELIC como referencial da correção monetária e dos juros de mora.

(4) Dos juros de mora decrescentes

CAITE alegou violação do art. 394 do CC/02, argumentando que os juros de mora devem incidir de forma decrescente, mês a mês, sobre o pensionamento, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de

dispositivo infraconstitucional tido como contrariado ou a alegação genérica de ofensa a lei ou a ausência de correlação com a controvérsia recursal caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, constata-se que o dispositivo legal apontado como violado não tem comando normativo para amparar a tese recursal referente à incidência de juros de mora de forma decrescente, o que atrai aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Sobre o tema, vejamos os julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM EFEITOS APENAS EX NUNC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA REGISTRAL DOS IMÓVEIS PELOS DANOS CAUSADOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO SE HOUVE PEDIDO EFETIVO PARA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL FORMULADA COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N.º 284 DO STF.

[...]

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n.º 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.941.078/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.103.614/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944

DO CC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

[...]

4. O apontado art. 944 do CC não têm comando normativo para amparar a tese de juros, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

[...]

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.059.944/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 - sem destaque no original)

(5) Das despesas médicas comprovadas

Sustenta a recorrente que deve ser excluída a condenação em ressarcimento de despesas médico-hospitalares, dado o direito à assistência gratuita do militar (ofensa ao art. 50, IV, e, da Lei n. 6.880/1980).

A esse respeito, em reiteração, veja-se como decidiu a Corte local:

Quanto às despesas médicas, toda e qualquer despesa relativa a exames e medicamentos decorrentes do acidente objeto da lide, cujo valor for comprovadamente despendido pelo primeiro autor deverá ser custeado pela ré, não sendo limitado à data da sentença (e-STJ, fl. 2.322).

Nesse quadro, conforme acima transcrito, o TJRJ, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que toda e qualquer despesa relativa a exames e medicamentos decorrentes do acidente objeto da lide, que foram comprovadamente despendidos por RANILSON, merecem ser custeados por CAITE.

Por isso, conforme se nota, o TJRJ assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PREPOSTO E EMPREGADOR. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. LEGALIDADE.

[...]

3. A pretensão recursal de rediscutir a existência de culpa concorrente, a responsabilidade civil da empregadora, a caracterização dos danos morais e estéticos, a necessidade e extensão das despesas médicas futuras e o quantum indenizatório exige reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

4. A condenação ao ressarcimento de eventuais despesas médicas futuras, desde que guardem relação direta com o acidente e sejam apuradas em liquidação de sentença, está em consonância com o art. 949 do Código Civil e com o art. 509 do Código de Processo Civil, não configurando decisão genérica nem violação ao art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.925.047/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no alíneas "a" e "c", da art. 105, inciso III, Constituição Federal, em ação de indenização por acidente de trânsito. O acórdão recorrido reconheceu a culpa concorrente das partes envolvidas no acidente, fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 e afastou a condenação por danos materiais e lucros cessantes, por ausência de adequada comprovação.

2. No tocante às pretensões de reembolso de despesas médicas e indenização de lucros cessantes, a análise das questões controvertidas demandaria o reexame de provas dos autos, com incursão deste Tribunal Superior no conjunto fático-probatório, para eventual modificação da moldura definida a respeito pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.862.871/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaque no original)

(6) Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Também defendeu CAITE que os honorários sucumbenciais devem ser fixados conforme o art. 85, § 9º, do CPC, ou seja, apenas sobre prestações vencidas e 12 vincendas, e não sobre toda a condenação.

No caso, verifica-se que o Juízo *a quo* fixou honorários de sucumbência em seu desfavor no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Assim, tem razão a recorrente, pois, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória para percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas.

A propósito, vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp n. 1.411.579/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019 – sem destaque no original)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DA AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS.

[...]

11. O percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas. Precedentes.

12. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1.677.955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018 – sem destaque no original)

(7) Da indenização por danos morais

Por fim, CAITE alegou afronta aos arts. 186 e 884 do CC/02, sob o argumento de que a indenização por danos morais merece redução, porque excessiva.

Na espécie, observa-se que o *quantum* compensatório foi estabelecido pelo Tribunal estadual em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o recorrido RANILSON e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para sua companheira FERNANDA, com a devida ponderação das particularidades do caso concreto, nos seguintes termos:

No tocante ao dano moral, pela conclusão do laudo pericial médico de fls. 823/828, que o primeiro autor teve incapacidade total temporária de 12 (doze) meses e incapacidade parcial permanente de 77,5% (setenta e sete vírgula cinco por cento), além de dano estético em grau médio.

Frise-se que o demandante contava com 41 anos à época do fato e era militar da Marinha, atualmente reformado.

Ressalte-se, outrossim, que cinco dos doze meses de incapacidade do autor foi internado, com auxílio exclusivo de sua companheira, segunda autora.

No tocante à fixação da verba indenizatória, devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que vêm sendo utilizados por iterativa jurisprudência na espécie, a fim de desestimular-se a reincidência, a par de, concomitantemente, evitar-se o enriquecimento sem causa do seu beneficiário. O valor da indenização a ser arbitrada deve corresponder, outrossim, a uma soma que possibilite ao ofendido a compensação dos danos sofridos.

Assim, consideradas todas as circunstâncias do caso, entendo razoável majorar a verba indenizatória fixada ao primeiro autor para R\$100.000,00 (cem mil reais), assim como arbitrar o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos à segunda autora, tudo monetariamente corrigido a partir do julgado e acrescidos dos juros legais de mora, contados da citação.

Ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau, há ofensa aos direitos da personalidade da segunda demandante, angústia e aflição, ao ter seu companheiro e provedor do lar, de repente, por meses em cima de um leito de hospital, com sequelas e reformado na Marinha (e-STJ, fls. 2.021/2.022, grifou-se).

A quantificação do dano moral é tarefa que compete às instâncias ordinárias, sendo revista excepcionalmente pelo Superior Tribunal de Justiça apenas quando o valor arbitrado se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante.

No caso dos autos, os valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixados pelo Tribunal estadual, considerando a gravidade do dano físico e psicológico sofrido pela vítima, com impacto direto na psique de sua companheira, não se mostra desproporcional ou desarrazoado, não justificando a excepcional intervenção desta Corte.

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 489 E 1.022 DO CPC.. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DOS AUTORES. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMUA Nº 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por cidadãos norte-americanos em decorrência das lesões que suportaram em acidente rodoviário envolvendo ônibus de turismo que os conduzia, ocorrido na Rodovia Rio-Petrópolis em agosto de 2001.

[...]

5. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos

morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, diante de suas especificidades, pois, levando-se em consideração a aflição experimentada pelos autores diante da gravidade dos prejuízos imateriais por eles suportados, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida indenização no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 3 (três) dos autores e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para um deles.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.973.669/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO A BANCO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E TRANSPORTADORA DE VALORES (CARRO-FORTE). TRANSFERÊNCIA DE MALOTES COM VULTOSOS VALORES EM MEIO À VIA PÚBLICA. TROCA DE TIROS ENTRE ASSALTANTES E VIGILANTES DO CARRO-FORTE. AUTORA TRANSEUNTE ATINGIDA ACIDENTALMENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PARAPLEGIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

8. *Na hipótese, conforme o acervo fático adotado pelas instâncias de origem, a autora contava com 22 anos de idade quando foi vítima de disparo de arma de fogo, o que ensejou drásticas mudanças na sua condição de vida, assim como de toda a sua família, com impactos físicos e psicológicos imensuráveis, tendo em vista que a jovem, até então saudável e ativa, prestes a se formar em Engenharia, viu-se, repentinamente, presa a uma cadeira de rodas após ser atingida por um tiro na coluna vertebral, que transpassou rim e fígado, sofrendo ferimentos de natureza gravíssima, com a irreversível e abrupta perda de movimentos, com penosas sequelas e diversas cicatrizes pelo corpo, passando a necessitar de auxílios para as atividades mais simples do cotidiano, além de constrangimentos diários em razão de sua atual situação de vida, com inegável abalo moral de gravíssimas proporções.*

9. *Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, mostra-se adequada a manutenção da condenação por danos morais e estéticos, não destoando da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.*

10. *Agravo interno parcialmente provido, apenas para explicitar os marcos e os consectários legais dos valores das indenizações arbitradas. Notas: Indenização por dano moral e estético: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Indenização por dano moral: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os pais da vítima.*

(AgInt no REsp n. 1.565.331/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 15/5/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que (a) seja aplicada a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, e (b) o percentual da

verba honorária de sucumbência incida sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas, a teor do art. 85, § 9º, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.108.638 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0401659-8

Número de Origem:

04937532120128190001 202325117270 4937532120128190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392

FILIPPE PEIXOTO DE LIMA - RJ171532

RECORRIDO : RANILSON PRADO SANTOS

RECORRIDO : FERNANDA CAROLINA ROCHA ANDRADE

ADVOGADOS : WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO - RJ089110

RAFAEL BEVILAQUA - RJ063539

HUDSON ELISIO CAMARA MENDES SAMPAIO - RJ246459

INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026